

PARECER N° 490/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.133745/2013-22
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

| Processo | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data da lavratura | Data de notificação do Auto de Infração | Data de protocolo da Defesa | Data da Decisão de Primeira Instância | Data da notificação da Decisão de Primeira Instância | Data de protocolo do Recurso |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|---|-----------------------------|---------------------------------------|--|------------------------------|
| 00065.133745/2013-22 | 11725/2013 | 651234158 | 16/07/2013 | 17/09/2013 | 23/09/2013 | 09/10/2013 | 30/09/2015 | 29/10/2015 | 06/11/2015 |

Auto de Infração: 11725/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 651234158

Infração: Não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

Enquadramento: §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Local: Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

1. **RELATÓRIO**

2. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651234158.

3. O Auto de Infração AI nº 11725/2013 que dá origem ao processo descreve o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: Em inspeção periódica no aeroporto de Jacarepaguá (SBJR), em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2013), realizada no período de 15/07/2013 a 18/07/2013, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 022P/SIA-GFIS/2013, de 18/07/2013, constatou-se a existência de barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais [Fotos nº 1, 2 e 3 do referido RIA].

4. A conduta foi enquadrada no art. 36, §1º e art. 289, da Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (PNAVSEC) e c/c o item 20 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. Os autos trazem cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 022P/SIA-GFIS/2013, de 18/07/2013 (fl. 02), em que no item 1.2, aponta-se como "não conformidade" o seguinte:

"1.2- Não possuir, nas barreiras de segurança, avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais. [Fotos nº 1, 2 e 3]"

6. Além disso, o RIA traz fotografias apensadas (fl. 03) com a seguinte legenda:

"Fotos nº 1, 2 e 3: Ausência de avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias nas barreiras de segurança."

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/09/13 (fl. 04), o atuado protocolou/enviou defesa em 09/10/13 (fls. 05 a 21). No documento, requer a anulação do Auto de Infração, afirmando que "de imediato a INFRAERO cumpriu o que constatado, não sendo razoável e proporcional a manutenção de sanção, tendo em vista afastada a culpa", entendendo ainda ser totalmente ilegal a aplicação de penalidade. Adicionalmente, a requerente junta à sua defesa cópias do Auto de Infração (fl. 07) e fotografias que comprovam o possível saneamento da irregularidade (fls. 08 a 10).

8. Cópia de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às fls. 11 a 21.

9. Em 06/01/2014, certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 22).

10. Em 30/09/2015, o setor competente, em decisão motivada (fls. 23 a 27), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante ("o reconhecimento da prática da infração") e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a mínima prevista no item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

11. Juntado ao processo extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, onde consta a multa do presente processo - fl. 28.

12. Em 22/10/2015, o processo foi encaminhado da AIM/SIA para a antiga Junta Recursal - fl. 30.

13. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 29 em 29/10/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 31, protocolando seu tempestivo recurso em 06/11/2015 (fls. 32 a 52).

14. Em suas razões a atuada alega:

14.1. Ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional: alega a recorrente que a hipótese de fato que gera penalidade deve ser prevista por lei formal, e para corroborar seu entendimento, cita julgados do STF, STJ e TRF-1. Dispõe ainda que *"a conduta imputada à INFRAERO como geradora de sua penalidade não se subsume a qualquer definição de lei, mas apenas a tipificação prevista por Resolução da ANAC, em afronta à reserva legal"*, entendendo que a ANAC, ao criar obrigações sem Lei, excedeu a sua função reguladora e adentrou a função legislativa reservada a órgãos específicos, afirmando ainda que dos 59 incisos do art. 8º da Lei 11.182/05 (criação da ANAC), nenhum deles autoriza a fixação de tipos infracionais ou penalidades, entendendo que a Lei somente autoriza a aplicação das mesmas. A recorrente faz ainda comparações entre a Lei de crimes Ambientais afeta ao IBAMA e o Código Brasileiro de Aeronáutica, aduzindo que o CBA já possuiria uma previsão específica e completa de todas as infrações aplicáveis aos regulados.

14.2. Inexistência do dispositivo da infração supostamente cometida e falta de indicação da penalidade aplicável: dispõe a recorrente que o Auto de Infração não traz em sua capitulação qual seria a norma infralegal transgredida, entendendo que o mesmo está em desacordo com o inciso III do art. 8º da Resolução nº 25/2008 (O AI deve conter a disposição legal ou normativa infringida). Dispõe que o campo "capitulação" do AI traz apenas dispositivos sobre a submissão dos aeródromos à regulamentação da ANAC e a existência de penalidade para o caso de prática de infrações, afirmando ainda que nenhuma infração é ali descrita. Afirma ainda que a Resolução nº 009/2007 não descreve uma infração, mas sim orientações cujo descumprimento não constam com previsão de qualquer penalidade. Para a recorrente, inexiste na autuação qualquer menção a que penalidade a empresa estaria sujeita caso fosse considerada efetivamente ocorrida a infração a ela imputada, dispondo que o Auto de Infração não fazia qualquer menção aos valores a que a demandante estaria sujeita, ferindo assim o atendimento do contraditório e da ampla-defesa.

14.3. Nulidade do Auto de Infração pela indefinição da irregularidade proposta e das medidas tomadas pela INFRAERO: a recorrente cita o item 20 da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 para dispor que o objetivo da norma é demonstrar que a área possui um controle de acesso, e que na área mencionada sempre há um vigilante que, caso necessário, pode impedir a entrada de pessoas não autorizadas, medida essa que entende ser muito mais eficaz do que a fixação de aviso. Afirma ainda que imediatamente após constatação do fato pela fiscalização tomou as medidas corretivas necessárias.

14.4. Ausência de razoabilidade entre a conduta penalizada e a multa imposta e desnecessidade da medida: entende a recorrente que a multa imposta confere uma restrição excessiva considerando-se o fato de ser reprimido, uma vez que a Infraero adota e vem adotando todas as medidas cabíveis para a manutenção da regularidade de suas atividades, ferindo assim os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, aduzindo ainda que não foram atendidos os critérios de adequação e exigibilidade. Questiona a atuada se não era suficiente que se advertisse e instrísse a Infraero sobre como deveria atuar, antes de, sem prévio entendimento, lhe aplicar gravosa multa.

15. Por fim, requer: a) a anulação do Auto de Infração; ou alternativamente: b) que a multa não seja majorada.

16. Cópia de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às fls. 37 a 52.

17. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 (fl. 53).

18. Em 21/11/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1273926).

19. Em 19/12/2017, assinado eletronicamente Despacho da Secretaria para distribuição para relatoria e voto (SEI nº 1360215).

20. É o relatório.

21. **PRELIMINARMENTE**

22. ***Da Regularidade Processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/09/2013 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 09/10/2013 (fls. 05 a 21). Foi, ainda, regularmente notificado

quanto à decisão de primeira instância em 29/10/2015 (fl. 31), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/11/2015 (fls. 32 a 52), conforme Despacho de fl. 53.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

25. **MÉRITO**

25.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Não recuperar o pavimento da pista quando o coeficiente de atrito indicar resultados inferiores aos níveis de manutenção estabelecidos na legislação em vigor.**

25.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação foi realizada com fundamento no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e em decisão de primeira instância foi aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do art. 289, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

25.3. Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

26. Já o art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta a seguinte redação:

Decreto nº 7.168

A N E X O

PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA

ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA (PNAVSEC) (...)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE AEROPORTOS, AERONAVES E AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (...)

Seção II

Da Proteção de Áreas Restritas de Segurança (...)

Subseção I

Das Barreiras de Segurança (Cercas, Edificações e Barreiras Naturais) (...)

Art. 47. As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais.

(...)

27. Complementarmente ao disposto, cumpre salientar, ainda, o contido no item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, conforme:

IAC 107-1004A RES/2005

(...)

4. BARREIRAS DE SEGURANÇA (CERCAS, EDIFICAÇÕES E BARREIRAS NATURAIS)

(...)

4.4. As barreiras de segurança deverão ter avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além da aplicação de sanções legais. As edificações localizadas dentro de ou adjacentes a uma ARS devem possuir um sistema de controle para impedir acesso não autorizado ao seu interior.

(...)

28. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III TABELA III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária, apresentava à época dos fatos, em seu item 20, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

TABELA III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária

(...)

20. Não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

29. Considerando o exposto, verifica-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, no entanto entende-se que o enquadramento utilizado pode ser complementado, a fim de fazer constar também o item 4.4 da IAC 107-1004A RES, citado acima. Aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 11725/2013 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

29.1. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação do enquadramento da conduta do autuado apontando para o §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

29.2. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008

30. **Possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada**

31. Deve-se ainda verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina, em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária, assim como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida, a previsão do item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

33. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "o reconhecimento da prática da infração", "*visto que a administração aeroportuária confeccionou a posteriori os aludidos avisos e os instalou ao longo de vários pontos da cerca patrimonial*", no entanto é entendimento desta ASJIN que para reconhecimento da incidência desta atenuante o autuado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da ANAC, o que não se vislumbra ter acontecido no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão de segunda instância.

34. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

36. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

37. **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para complementar o enquadramento legal da infração para o §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo ao Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

39. Ainda, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

40. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração nº 11725/2013 e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

43.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2018, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1555419** e o código CRC **C7986C26**.

Referência: Processo nº 00065.133745/2013-22

SEI nº 1555419



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 540/2018

PROCESSO Nº 00065.133745/2013-22

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária em 30/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 22 da Resolução 25/2008, pela prática da infração descrita no AI nº 11725/2013 com fundamento no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo do Decreto nº 7.168, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 - *Não possuir aviso de "Área Restrita", de "Acesso Vedado" e "Área Controlada ou Reservada" nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto no Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR), consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651234158.*

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1555419). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** para complementar o enquadramento legal da infração para o §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos da Lei nº 7.565 (CBA), c/c art. 47 do Anexo do Decreto nº 7.168, c/c item 4.4 da IAC 107-1004A RES, c/c item 20 (ICL) da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA para o valor de R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), diante da possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

4. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração nº 11725/2013 e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556398** e o código CRC **89BFAC05**.

Referência: Processo nº 00065.133745/2013-22

SEI nº 1556398